



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B – Jd. São Jorge

Pedreira – SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br – www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL 132/2019 DO MUNICÍPIO DE IJUÍ - RS

PROCESSO Nº 1238/2019

TIPO: MENOR PREÇO

RIBCO DO BRASIL IMP. E EXP. LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 05.591.590/0001-98, localizada na Rua José Maria Leonardi nº 395-B, Jardim São Jorge, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo, Cep. 13.920-000, tendo em vista o pregão presencial supra para aquisição de etilômetro, com fundamento no Edital supra, na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, no tempo e forma da lei, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** nos moldes das razões que adiante seguem.

1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Como é de sabença jurídica, as licitações públicas são regidas pela Lei nº. 8.666/93, diploma mestre que estabelece os critérios a serem observados para aquisição dos bens e serviços que servirão à Administração para que esta atinja seu escopo, segundo as atribuições constitucionais de cada esfera. Destarte, trata-se de diploma de capital importância, cujos mandamentos não podem ser olvidados.

Destarte, e inconformada com as exigências contidas no edital do certame, as quais consubstanciam claríssimo maltrato ao princípio da supremacia do interesse público e da competitividade (vertentes basilares de qualquer pugna licitatória), a impugnante opõe a presente impugnação, de conformidade com os argumentos adiante expendidos.

1.1. Descrição do produto objeto do pregão

"Etilômetro, aprovado pelo INMETRO conforme portaria 158/03 e homologado pelo DENATRAN conforme portaria 050/2007"

O objeto das referidas Portarias (158/03 e 050/2007), foi aprovar o modelo de etilômetro BAF-300, marca ELEC, fabricante LPC. É dizer,



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 3958 - Jd. São Jorge
Pedreira - SP CEP: 13920-000
Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540
CNPJ: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1
vendas@ribcodobrasil.com.br - www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

salta aos olhos o direcionamento do certame, vez que a portaria refere-se a um único fabricante.

Por óbvio que nenhum outro fabricante poderá atender à mencionada exigência, portanto, descabida sua manutenção.

Cabe ainda destacar, nesse passo, por sumamente relevante, que o Etilômetro revendido pela impugnante foi homologado pelo INMETRO, nos termos da Portaria n. 006, de 17/01/2002, e pelo DENATRAN sob as Portarias n. 28 de 29/11/2004 e n.95 de 02/10/2008, observando, portanto, a todas as exigências preconizadas pelo órgão fiscalizador, assim entendidas como aquelas necessárias para a regular operacionalização do bafômetro.

Ademais, o etilômetro comercializado pela impugnante - largamente utilizado pela administração pública e considerado um dos mais eficientes, e como já salientado, somente um fabricante possui tais características, e tal direcionamento do certame é totalmente vedado por nosso ordenamento jurídico, principalmente em homenagem ao princípio da equidade e do interesse do poder público.

Realmente, a mencionada exigência carece de qualquer amparo legal, razão pela qual deve ser rechaçada das exigências por medida de direito.

1.1.1. Mostrador com 32 caracteres alfa numéricos, retro iluminados.

Dos etilômetros certificados pelo INMETRO e homologados pelo DENATRAN, apenas um deles possui referidas características, demonstrando o direcionamento que o edital implica em benefício de um único licitante, ao arrepio dos mais básicos princípios da administração pública, que encerra matiz fundamental à validade de qualquer procedimento licitatório.

Cabe salientar, nesse passo, por sumamente relevante, que o Etilômetro revendido pela impugnante foi homologado pelo INMETRO, observando, portanto, a todas as exigências preconizadas pelo órgão fiscalizador, assim entendidas como aquelas necessárias para a regular operacionalização do bafômetro.



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 3958 – Jd. São Jorge

Pedreira – SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br – www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

De efeito, ao se pronunciar acerca de tal exigência, a fabricante do produto, louvando-se em critérios de natureza técnica, esclareceu que a operação e seqüência de testes do etilômetro Alco-Sensor IV (produto vendido pela impugnante) é simples, direta e altamente intuitiva, utilizando-se caracteres claramente visíveis, com instruções de fácil leitura e entendimento. Entretanto, explica que *"o Alco-Sensor IV é especialmente desenhado para utilizar o menor número de caracteres possíveis de maneira a prover informação rápida e eficiente ao usuário. Esse desenho superior faz com que seja desnecessário que o Policial desperdice tempo e sua atenção do sujeito, sendo testado para ler até 32 caracteres de dados no meio de uma seqüência de testes"*.

Não bastasse, o etilômetro revendido pela impugnante é mais eficiente quando à luminosidade do visor. Veja-se:

"Tem-se notado que o etilômetro do concorrente, BAF 300, possui um mostrador (visor) de cristal líquido retro iluminado muito fraco, produzindo uma iluminação baixa e com um resolução pobre em ambientes escuros e especialmente em lugares com luz direta do sol ou a luz de uma lanterna. Esta característica inferior do visor no BAF-300 em nenhum momento facilita a clareza, objetividade e transparência da transferência da informação ao operador e usuário".

"Em contraste, o Alco-Sensor possui um visor de LED brilhante, desenhado para os requerimentos especiais dos testes em Rodovias e Estradas, provendo uma alta resolução em todos os tipos de iluminação e condições ambientais, do escuro total ou chuva a ambientes com iluminação direta do sol ou de uma lanterna do Policial. Também temos que o visor é muito resistente, desenhado para durar a vida útil do instrumentado".

Pode-se concluir, portanto, que nem sempre uma quantidade maior de caracteres significa maior eficiência do teste. Isso porque o resultado pode ser demonstrado de maneira simples, certo que o excesso de informações teria o condão de gerar um evidente desperdício de tempo e atenção do operador, em nada contribuindo para a idoneidade do resultado.

Ademais, e como já salientado, somente um fabricante possui tais características, e tal direcionamento do certame é totalmente vedado por nosso ordenamento jurídico, principalmente em homenagem ao princípio da equidade e do interesse do poder público.



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B - Jd. São Jorge

Pedreira - SP - CEP.: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ.: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br - www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

1.1.2. Programação do "Valor Mínimo de Impressão", acerto do relógio, calendário, com acesso através de senha.

As exigências relativas à senha de acesso são descabidas e se prestam, tão-somente a reduzir o universo de licitantes com ampla qualificação para concorrer ao certame. Não é necessário que o etilômetro tenha senha de acesso para acerto do relógio e data.

O aparelho comercializado pela impugnando, aprovado pelo INMETRO, repita-se, possui um software que para acessá-lo necessita da senha de acesso, porém as funções para acerto de relógio e data são realizadas através de uma chave plástica de funções diretamente no etilômetro, em local protegido por pelo selo mecânico do INMETRO e selo de garantia da Ribco do Brasil. Ou seja, apesar de não haver senha para alteração da data e relógio, seria necessário que o operador violasse o selo do Inmetro e do revendedor para a prática dessas funções.

1.1.3 Alimentação: Bateria recarregável, com carregador interno e a impressora...

As exigências relativas à alimentação do etilômetro são descabidas e se prestam, tão-somente, a reduzir o universo de licitantes com ampla qualificação para concorrer ao certame. Deveras, o sistema de alimentação do etilômetro revendido pela impugnante é suficiente para a realização de grande quantidade de testes de forma ininterrupta, vale frisar que **o etilômetro Alco-Sensor IV vem acompanhado de duas baterias recarregáveis de 9 V, sendo uma de reserva, carregador que funciona em rede comercial de 110/220 VAC automática com possibilidade de conexão em bateria de veículo através do acendedor de cigarros.**

Nesse contexto, impende transcrever-se os esclarecimentos firmados pela fabricante, no ponto em que averba: - *"as baterias recarregáveis que acompanham o etilômetro Alco-Sensor IV requerem em média duas horas para obter uma carga completa e conservadoramente fornecer energia suficiente para realizar entre 200 e 300 testes".* Demonstrando a viabilidade prática de suas afirmações, formula o seguinte exemplo: *"Se fossemos efetuar um teste a cada 03 (três) minutos, uma única bateria seria suficiente para efetuar testes por 15 (quinze) horas consecutivas. A inclusão de uma bateria reserva então permitiria a realização de até 30 (trinta) horas consecutivas de testes, proporcionando mais do que tempo suficiente para recarregar a bateria"*



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 3958 - Jd. São Jorge

Pedreira - SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br - www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

reserva". Como corolário, se são necessárias 02 (duas) horas para recarregar a bateria, é evidente que a bateria reserva supre, com eficiência, o decurso de aludido período, permitindo que os testes sejam realizados de maneira ininterrupta, mediante o revezamento das baterias.

Em remate, conclui a fabricante: - *"adicionalmente, o etilômetro Alco-Sensor IV não possui cabos de conexão que podem sofrer danos na constante troca de baterias. Este sistema de alimentação prático, flexível e econômico tem se constatado na prática que funciona nos testes rigorosos efetuados nas rodovias e estradas pelas policias no Brasil e ao redor do mundo"*.

Acerca do sistema de alimentação fornecido pelo concorrente, tece o seguinte comentário, de ordem técnica e teor elucidativo: "O sistema de alimentação descrito pelo concorrente, que permite os testes evidenciais de álcool sendo administrados com o instrumento diretamente conectado por um cabo a uma fonte de energia como uma suposta vantagem, e na realidade potencialmente problemático e pode afetar o resultado dos testes realizados. Etilômetros portáteis para medir o álcool no ar expelido e obter um resultado 'evidencial' deve estar livre de interferências de radio frequência (RFI). Existe um perigo conhecido indicando que a conexão de um etilômetro portátil conectado a uma fonte de energia externa através de um cabo durante a realização do teste podem transformar o instrumento (etilômetro) em uma antena atraindo os sinais de Radio frequência (RFI)."

Verifica-se, assim, sem qualquer discrepância, que a fonte de energia alternativa (diversa daquela oriunda das baterias) alvitrada no edital implica em sérios riscos à idoneidade dos resultados dos testes, na medida em que permite a interferência de sinais externos. A gravidade de tal conclusão é inconteste, na medida em que a deturpação do resultado do teste de etilômetro pode fazer com que uma pessoa seja indevidamente responsabilizada no âmbito penal como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. É dizer: a alteração do resultado de um teste de bafômetro em razão de influências externas - de modo a revelar um falso teor de álcool por litro de ar expelido superior ao limite permitido por lei -, pode acarretar a deflagração de um processo criminal, com a consequente prolação de sentença penal condenatória, haja vista que o resultado do bafômetro é prova concreta para a comprovação da materialidade de cogitada espécie de delito. Não bastasse, é fato notório que, para a incidência da penalidade administrativa, basta a mínima quantidade de álcool por litro de ar expelido e, nessa medida, é indubitoso que qualquer alteração no resultado do teste, por inexpressiva que seja, tem o condão de comprometer a pessoa que não ingeriu substância etílica em patamar superior àquele previsto em lei, com a



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B - Jd. São Jorge

Pedreira - SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br - www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

severa consequência de se submetê-la às sanções cominadas na denominada "Lei Seca".

1.1.4 Dimensões 204X110X41MM Peso 700G e Impressora 99X97X46 MM Peso 270G.

Dos etilômetros certificados pelo INMETRO e homologados pelo DENATRAN, apenas um deles possui referidas características, demonstrando o direcionamento que o edital implica em benefício de um único licitante, ao arrepio dos mais básicos princípios da administração pública, que encerra matiz fundamental à validade de qualquer procedimento licitatório.

Tal exigência se mostra totalmente desnecessária, o que bem demonstra o inegável direcionamento para um único concorrente, em total arrepio aos cânones que regem os princípios da administração pública, notadamente da concorrência.

Ora, incoerência seria imagina que a dimensão do equipamento interfira nos resultado dos testes, esse sim, objeto do presente certame. A administração Pública visa adquirir bafômetros para constatar que condutores dos veículos não estejam embriagados, e não para decorar as repartições públicas, de modo que as dimensões do objeto tenham alguma relevância.

Na improvável hipótese de tais requisitos serem pertinentes, requer desde já que sejam prestados esclarecimentos técnicos e devidamente fundamentados em estudos, bem como na legislação vigente.

1.1.5 Memória com capacidade para até 2.046 testes.

É absurda a exigência de capacidade de memória para armazenar 2.046 (dois mil e quarenta e seis) testes, tudo sem olvidar que somente uma marca de etilômetro possui tal característica.

Eventual assertiva de que memórias menores demandariam a necessidade de interrupção da fiscalização, de molde a descarregar os dados em um computador, carece de viabilidade técnica, mercê da inexistência de subsídios capazes para robustecê-la, tornando-a plausível.

De início, é de rigor mencionar que a Portaria n. 006, de 17 de janeiro de 2002, que estabelece a regência normativa sobre a matéria, não



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B – Jd. São Jorge
Pedreira – SP CEP: 13920-000
Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540
CNPJ: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947,116 I.M.: 6814-1
vendas@ribcodobrasil.com.br – www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

prevê a necessidade mínima de memória, por isso que a exigência mostra-se abusiva e despropositada, ensejando a nulidade da licitação desde a publicação do edital, inclusive.

O produto revendido pela impugnante (Alco-Sensor IV) tem capacidade de memória de até 1.025 (hum mil e vinte e cinco) testes, considerado um alto volume, que só pode ser obtido durante um prolongado período de testes. De fato, em diversas unidades da federação, a Polícia Rodoviária Federal tem se utilizado de tal etilômetro, em longas operações, como as que ocorrem, por exemplo, no feriado do carnaval, sendo certo que, em nenhuma ocasião, foi necessário interromper os testes por falta de memória no aparelho.

Ora, absurdo seria imagina que em uma única operação um agente de trânsito realize mais de mil testes. Para que isso ocorra seria necessário que a operação de abordagens durasse mais de 24 horas.

1.1.6. Capa de couro para fixação em cinto.

Mais uma exigência sem qualquer justificativa técnica ou legal, sendo certo que apenas uma marca de etilômetro possui essa característica, demonstrando mais uma vez o direcionamento que o edital implica em benefício de um único licitante.

1.1.7. Módulo de Comunicação BLUETOOTH para interface com a impressora; Mini impressora térmica, marca ELEC modelo ITB-110.

Exigir que o equipamento possua **bluetooth** delimita os participantes do certame, e tal direcionamento é totalmente **vedado** por nosso ordenamento jurídico, principalmente em homenagem ao princípio da equidade e do interesse do poder público. No INMETRO existem outros etilômetros homologados no mercado nacional, e apenas a marca concorrente possui um dispositivo adaptado com comunicação sem fio com a marca e modelo mencionados.

O aparelho comercializado pela impugnante possui cabos o que atende amplamente as necessidades do operador, devendo o direcionamento para apenas um licitante ser decotado do edital.



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 3958 - Jd. São Jorge
Pedreira - SP CEP: 13920-000
Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540
CNPJ: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1
vendas@ribcodobrasil.com.br - www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

1.1.8 Equipamento resistente à água

O edital exige que o equipamento seja resistente a água, contudo, não existe no mercado nenhum etilômetro que apresente tais características.

De fato, os equipamentos podem suportar gotículas de água da chuva, por exemplo, sem que haja interferência na medição, porém nenhum equipamento suporta ser submerso na água sem que haja avarias, ocasionando inclusive a perda da garantia.

A manutenção da referida exigência no edital, por consequência, eliminaria automaticamente todos os participantes do certame, vez que, como já dito, nenhum equipamento atende o requisito "resistência à água".

Assim, para que o certame não reste frustrado, necessário se faz da exclusão de tal exigência. É o que se requer !

1.1.9. Teste Passivo, apresenta como resultado apenas POSITIVO ou NEGATIVO.

Na mesma esteira do item supra, tal requisito não possui qualquer embasamento técnico ou legal que justifique sua manutenção, notadamente em razão de apenas um fabricante apresenta resultado com os dizeres "positivo" ou "negativo" sem qualquer valor numérico.

Muito embora seja possível realizar teste passivo com o etilômetros comercializado pela impugnante, o resultado não aparece da forma exigida ("positivo" ou "negativo"), mas sim o valor numérico "0" quando o teste for negativo e acima de "0" é considerado como positivo.

A exigência é descabidas e se presta, tão-somente, a reduzir o universo de licitantes com ampla qualificação para concorrer ao certame. Não é necessário que o etilômetro apresente determinada palavra no visor quando da realização de testes passivos, já que a finalidade pode ser alcançada de outra forma.



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B – Jd. São Jorge

Pedreira – SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ : 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br – www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

O que deve ser exigido é a capacidade do aparelho realizar testes passivos, mas não a forma que o resultado é apresentado, notadamente se levamos em conta que somente um fabricante atende o requisito.

Noutro lance, é de se levar em consideração que o excesso de formalismo, bem como as exigências destituídas de praticidade e instrumentalidade, devem ser afastadas dos procedimentos licitatórios, sob pena de ofenderem ao princípio da supremacia do interesse público e da isonomia, com a direta violação à competitividade do certame. Nesse giro, ensina Marçal Justen Filho¹:-

"Somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Como visto, o direito de licitar existirá quando o sujeito for titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato. Portanto, as 'condições' da licitação deverão ser fixadas tendo em conta o objeto da licitação. Cabe estabelecer um cotejo entre o objeto da licitação e as condições específicas previstas no ato convocatório".

"A Lei 8.666/73 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito de exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais"

(...)

"Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos

¹ JUSTEN, Marçal Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, São Paulo: editora Dialética, 2002, p. 294.



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B – Jd. São Jorge

Pedreira – SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br – www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. **Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital.** Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

"A disputa acerca da vinculação do administrador ao edital e do formalismo foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança n. 5.418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através do ilustrado voto do Min. Demócrito Reinaldo. A relevância do precedente autoriza a transcrição integral da ementa, cujo teor vai abaixo reproduzido:

"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se no sentido e alcance de cada uma delas e **escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim.**

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluta, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, **buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração?**"

"A importância do julgado decorre da orientação consagrada pelo Poder Judiciário. Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam em prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro

² Ob. Cit. p. 46



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B - Jd. São Jorge

Pedreira - SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br - www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições³.

Daí a conclusão, irrefutável, fundada, sobretudo, na lógica do razoável, quanto à flagrante ilegalidade das exigências desnecessárias, conforme o magistério do saudoso HELY LOPES MEIRELLES⁴, *verbis*:-

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos de pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impossível para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.

"Se o edital se revelar falho ou inadequado aos propósitos da Administração, poderá ser corrigido à tempo, através de alteração de itens, aditamento ou novo edital, sempre com republicação e reabertura do prazo, desde que afete a elaboração das propostas. O que a Administração e os proponentes não podem é descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes. A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital. É claro que a Administração tem a liberdade

³ Ob. Cit. p. 47.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo.



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B - Jd. São Jorge

Pedreira - SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br - www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

de exigir um mínimo de requisitos, condições ou vantagens, deixando outros a critério dos proponentes, para a competição própria da licitação, mas, em tal hipótese, o edital deverá indicar o que é exigido e o que é facultado diversificar nas propostas, nos aspectos técnicos e econômicos.

"Ilegais, entretanto, são as cláusulas discriminatórias, bem como aquela que pretende vedar a via judicial para impugnar o julgamento. Ora, se a Constituição assegura a apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), o edital não pode excluir essa apreciação. Nulo e de nenhum efeito é o item que contenha tal restrição" - grifamos

Tal entendimento já se encontra cristalizado na jurisprudência, consoante se vê dos seguintes escólios:-

"LICITAÇÃO - Requisitos para pré-qualificação - **Demasiado rigorismo pode comprometer o princípio da igualdade decorrente da exegese da lei** - Mantida a ordem concedida - Recurso não provido. O instituto da licitação, na modalidade de concurso, deve assegurar a competição ampla entre os interessados, garantindo-lhes o cumprimento do princípio da igualdade à pré-qualificação e adjudicação igualitária entre os selecionados previamente". (Apelação Cível n. 012.402-5 - São Paulo - 3ª Câmara de "Janeiro/97" de Direito Público - Relator: Ribeiro Machado - 03.03.98 - V.U.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Inocorreu perda do objeto, eis que, antes da celebração do contrato, foi concedida a liminar que determinou a suspensão do processo licitatório - Edital - Vícios que ferem o princípio da isonomia - Exigência - Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses - **Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo** e na primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório - Recurso não provido". (Apelação Cível n. 21.477-5 - Indaiatuba - 3ª Câmara de Direito Público - Relator: Pires de Araújo - 05.05.98 - V.U.)

"LICITAÇÃO - Edital - O edital constitui a lei interna do concurso - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada - **O edital não pode conter exigência de rigorismo exagerado, de nenhuma utilidade, sob pena de**



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B - Jd. São Jorge

Pedreira - SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br - www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

cercear o direito do licitante de participar do processo de licitação - Segurança concedida - Recurso não provido". (Apelação Cível n. 156.727-5 - Bragança Paulista - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: Toledo Silva - 25.09.02 - V.U.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - Processo licitatório de pré-qualificação que concluiu pela inabilitação da impetrante por não ter comprovado aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação - Concorrência visando à obtenção de propostas para os serviços de rede externa, implantação de cabos telefônicos e demais serviços correlatos - **Segurança concedida para determinar a habilitação da impetrante, visto que o item 3.1.4.3 do Edital n. 053/94 contraria o princípio da igualdade entre pretendentes, restringindo a competitividade da licitação** - Apelação e reexame necessário improvidos". (Apelação Cível n. 263.656-1 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Sidnei Beneti - 12.03.97 - V.U.)

"LICITAÇÃO - Pública - Inabilitação de concorrentes - Exibição de certidão emitida pelo CREA/DF sem visto do CREA/SP - Possibilidade - **Descumprimento de exigência de caráter formal que não pode retirar das licitantes o direito de participar do certame - Finalidade da concorrência atingida com o documento apresentado** - Recurso não provido". (Apelação Cível n. 128.553-5 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Ricardo Lewandowski - 25.04.01 - V.U.)

De se observar, por fim, que todas as três exigências impugnadas são cumpridas apenas por um fabricante de etilômetro, o que autoriza dizer que existem claros indícios de que a licitação está sendo direcionada, na medida em que apenas um dos concorrentes poderia fornecer produto que atenda aos requisitos exigidos. A manutenção do presente edital frustra o princípio da supremacia do interesse público, na medida em que afasta a possibilidade de concorrência entre os licitantes. Afronta, ainda, o princípio da moralidade administrativa, porquanto gera suspeitas fundadas de que a licitação esteja sendo direcionada a um particular.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles⁵: "A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona

⁵ LOPES MEIRELLES, Hely, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, São Paulo: editora Malheiros, 1999, p. 23.



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B – Jd. São Jorge

Pedreira – SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ: 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947-116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br – www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos (grifamos). Pauta-se, o procedimento licitatório, pelos dogmas constitucionais estabelecidos no artigo 37 da Carta Política de 1988 que norteiam a atuação da Administração Pública, a saber:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações."
- grifamos

2. Da pesquisa de preços, ANEXO IX – Planilha de Orçamento Estimado.

No edital foi apresentado um único orçamento estimado para a realização do pregão e há no mercado nacional mais de uma marca, modelo desse equipamento. Mais uma vez demonstra que o edital está totalmente dirigido a um único fabricante, modelo.

3. Requerimentos

Ante o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, para o fim de retificar-se o instrumento convocatório, para sanar as divergências infundadas e restritivas que ora se contesta, por se mostrarem inócuas, abusivas e por frustrarem o caráter competitivo da licitação, maculando, em última análise, o princípio da supremacia do interesse público, ressaltando-se que a manutenção das combatidas exigências acabará por ensejar flagrante afronta ao direito líquido e certo da impugnante de ver seu produto admitido para o fim previsto na presente licitação, a ser corrigida nas esferas judicial (mandado



Ribco do Brasil Imp. e Exp. Ltda.

Rua José Maria Leonardi, 395B – Jd. São Jorge
Pedreira – SP CEP: 13920-000

Fone: (19) 3893-7112 / 3852-4856 / 3852-3540

CNPJ : 05.591.590/0001-98 I.E.: 519.094.947.116 I.M.: 6814-1

vendas@ribcodobrasil.com.br – www.ribcodobrasil.com.br

"Distribuidor Exclusivo dos Etilômetros Intoximeters para o Brasil"

de segurança ou ação cautelar) e administrativa (representação junto ao Tribunal de Contas do Estado).

Caso necessário, protesta pela produção de outras provas.

Termos em que,
P. Deferimento.

Fabiana Balbino
Diretora Executiva

Pedreira - SP, 07 de Novembro de 2019.

ASSESSORIA JURÍDICA COPAM
PARECER JURÍDICO Nº 370/2019

Pregão Presencial nº 132/2019
Processo nº 1238/2019

Objeto: Aquisição de etilômetro para a Coordenadoria de Trânsito.

Assunto: Resposta a Impugnação proposta pela empresa Ribco do Brasil Imp. E Exp. LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 05.591.590/0001-98.

DOS FATOS

A empresa Ribco do Brasil Imp. E Exp. LTDA EPP, ingressou com impugnação referente ao edital de pregão presencial nº 132/2019, cujo objeto é Aquisição de etilômetro para a Coordenadoria de Trânsito.

Impugnou a descrição do objeto, bem como, suas características, alegando ao final, direcionamento a um único fabricante, ferindo, na conclusão da ora Requerente, o princípio da competitividade.

DO MÉRITO

Em análise as descrições oriundas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Obras e Trânsito e, a impugnação proposta pela ora Impugnante, chegou-se a conclusão que estas devem ser alteradas, a fim de não ferir os princípios norteadores da Lei das licitações, sejam, legalidade, competitividade, isonomia e outros.

O conceito de licitação encontra-se no art. 3º da Lei 8.663/1993:

Art. 3o: A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)**

Os órgãos públicos têm obrigação de zelar pelo correto uso dos recursos, especialmente quando contrata serviços ou adquire bens. A Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por outro lado, sabe-se que o poder discricionário da administração pública possibilita fixar determinadas características no edital, prezando sempre pela

qualidade e bom investimento do dinheiro público. Nesse sentido, Marçal Justen Filho deixa assente que "existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação.

As opções gozam de presunção de legitimidade, apostando-se, tanto quanto possível, nos bons propósitos da Administração.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo recebimento da impugnação proposta, bem como, opina pela REPUBLICAÇÃO do referido edital, com nova data, horário e local, incluindo as novas características oriundas da Secretaria de origem o que vai anexo a este Parecer.

Ijuí/RS, 21 de novembro de 2019.

CARLOS FRANCISCO DE FREITAS ZWIRTES

OAB/RS 66.682

Assessor Jurídico

DESPACHO

A Diretora da COPAM, no uso de suas atribuições legais que conferem a Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o parecer 370/2019, da Assessoria Jurídica deste Município, acolhe-o, encaminhando o expediente para as devidas providências.

Ijuí/RS, 21 de novembro de 2019.

PRISCILA MAURER LEVISKI
Diretora da COPAM



Memorando Interno nº 220/2019 CT

Ijuí/RS, 18 de novembro de 2019.

Para: Priscila Mauer Leviski

Dir. da Coord. Compras, Pat. e Adm. de Materiais

COPAM

Prezada Senhora:

A Coordenadoria de Trânsito, vem por meio deste solicitar que seja reformulada a descrição da requisição nº 515/2019, referente a aquisição de um Etilômetro. Conforme segue:

Descrição detalhada do objeto (etilômetro) com especificação (conforme IS 03-07):

Aquisição de 01 (um) Etilômetro portátil, que a partir de uma mostra de ar expirado pela boca, verifica o teor alcoólico através de célula eletroquímica, especifica unicamente ao etanol, sem interferência com outras substâncias encontradas no corpo humano, tais como acetona produzida pelos diabéticos ou atletas.

- 1 - Ser digital, portátil e possuir fiel resistente às intempéries, afim de evitar quedas acidentais;
- 2 - Possuir auto-teste com indicação do início do teste;
- 3 - Ser capaz de realizar teste automático e/ou manual;
- 4 - Ser capaz de dispensar o bocal de modo que o operador não tenha contato com o mesmo;
- 5 - Mostrador digital iluminado (display), integrado ao etilômetro, com no mínimo 4 (quatro) caracteres alfanuméricos, quantidade de caracteres que poderá ser mostrado totalmente ou ainda por meio de display que passe todos os dados, apresentando as seguintes informações em português (do Brasil): data, hora, número do teste (de forma sequencial), mensagens operacionais, mensagens de erro e/ou falha;
- 6 - Ter capacidade de armazenar, no mínimo 500 (quinhentos) testes e possuir bateria recarregável com autonomia de 200 (duzentos) testes;
- 7 - Possuir e fornecer um software, em português (do Brasil) para facilitar o gerenciamento dos etilômetros e que possibilite sempre que necessário:
 - 7.1 - Transferir todos os dados do etilômetro para um computador compatível com PC;
 - 7.2 - Impressão de testes anteriormente realizados;
 - 7.3 - Gravação de cabeçalho, atualização da data da próxima certificação do etilômetro, acerto do relógio e calendário;
- 8 - Indicar se o volume e/ou pressão do ar expelido foi suficiente para a análise da amostra no equipamento;
- 9 - Possuir bateria própria recarregável mais 3 (três) baterias reserva recarregáveis, de forma a permitir a substituição desta em campo, ou seja, o próprio operador deve ter condições de efetuar a troca manualmente em poucos segundos, sem utilizar ferramentas;
- 10 - A bateria poderá ser carregada diretamente no equipamento, através de rede elétrica 127-220V ou ainda em tomada de corrente contínua de 12V (acendedor de cigarro) no veículo, neste caso deve apresentar 02 (duas) baterias reservas.
- 11 - Possuir manual de uso e instruções em português (do Brasil);
- 12 - O aparelho, mesmo sem a bateria, não pode perder memória da data, hora e dados;

13 – O bocal deve ser descartável e embalado individualmente, com válvula de retenção no bocal ou no aparelho;

14 – Possuir um dispositivo registrador portátil (impressora matricial ou térmica) com acessórios para a interface com o etilômetro, alimentada por bateria e/ou cabos para conexão à tomada, que imprima, no mínimo 3 (três) vias de igual teor, contendo as seguintes informações:

14.1 – Campos de cabeçalho identificando o Órgão fiscalizador;

14.2 – Número da Portaria de aprovação do INMETRO;

14.3 – Número do exame;

14.4 – O resultado (que não pode haver interferência com acetona) e a unidade da medição em mg/l (miligrama de álcool por litro de ar expirado);

14.5 – Nome do fabricante ou marca;

14.6 – Número de série do equipamento;

14.7 – Data (dia/mês/ano) hora (hora:minuto);

15 – Campos destinados ao preenchimento manual da localidade, do nome, RG e CNH do examinado, nome e matrícula do examinador, assinaturas do examinado e do examinador; além dos nomes/matrículas de duas testemunhas e assinaturas destas;

16 – Data de validade da aferição do equipamento e número do certificado do INMETRO.

17 – O equipamento deverá vir acompanhado de impressora e cabos de conexão para a impressão ou sistema de transmissão Bluetooth/wireless, imediatamente após cada teste.

18 – O equipamento deverá ser fornecido em maleta portátil, de alta resistência a impactos (com lugar para o etilômetro, impressora e demais acessórios);

19 – O Equipamento deve ser certificado pelo INMETRO e homologado pelo Denatran;

20 – Todos os equipamentos devem estar aferidos pelo INMETRO;

21 – Cada equipamento deve ser fornecido com 1.000 (mil) bocais descartáveis, que atendam a portaria vigente do INMETRO, com a quantidade de bobinas de papel branco para a impressora, suficiente para realizar 1.000 (mil) testes e 8 (oito) fitas para impressora;

22 – Os etilômetros deverão ser entregues certificados e aferidos pelo INMETRO, sendo que a validade da aferição não poderá ser inferior a 10 (meses), contados da data da emissão da Nota Fiscal;

23 – Garantia mínima de 3 (três) anos contados a partir da data da assinatura do contrato;

24 – Deverá ser oferecida para os etilômetros e impressoras uma garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da emissão da nota fiscal;

25 – Assistência técnica no território nacional;

Justificativa sob a ótica pública (conforme IS 03-07):

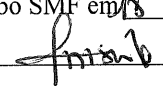
Os Etilômetros portáteis serão utilizados pelas equipes de fiscalização de trânsito, próprias e conveniadas ao DETRAN/RS. Os aparelhos utilizados atualmente pelas equipes do Detran em sua maioria já estão desgastados pelo uso diário, frequentemente são enviados para conserto, e alguns não estão sendo aprovados pelo INMETRO, mesmo que aparentemente não possuem problemas. Também não possuímos reserva de aparelhos novos para doação aos municípios para novos convênios.

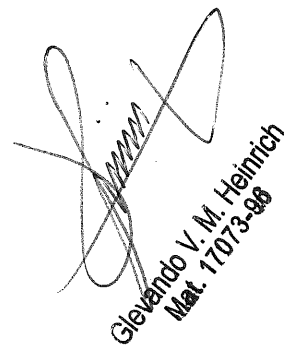
Atenciosamente,



Jair Antonio da Rosa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano,
Obras e Trânsito

Recibo SMF em 18/11/2019

Por: 



Gleivando V. M. Heinrich
Mat. 17073-98